



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SOROCABA
FORO DE SOROCABA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 RUA 28 DE OUTUBRO, 691, Sorocaba-SP - CEP 18087-080
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DESPACHO

Processo **1004815-70.2017.8.26.0602**
 Digital nº:
 Classe – **Procedimento Comum - DIREITO ADMINISTRATIVO**
 Assunto: **E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO**
 Requerente: **Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo**
 Requerido: **José Antonio Caldini Crespo e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Alexandre Dartanhan de Mello Guerra**

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada por **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO SÃO PAULO**, por sua **24ª SUBSEÇÃO DO CONSELHO SECCIONAL** contra **JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO, MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR e MUNICIPALIDADE DE SOROCABA**, todos devidamente qualificados nos autos.

Em síntese, pretende a parte autora a antecipação de tutela jurisdicional (tutela provisória de urgência) para o imediato afastamento provisório do corréu Secretário de Assuntos Jurídicos do Município de Sorocaba.

Afirma que o cargo de Secretário de Assuntos Jurídicos é privativo de advogados ativos e como tais devidamente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

No entanto, no caso em foco, diz a parte autora, foi nomeado pelo Prefeito Municipal de Sorocaba para tal cargo público o corréu Mário Marte Marinho Júnior, que não ostenta inscrição ativa de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SOROCABA
FORO DE SOROCABA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 RUA 28 DE OUTUBRO, 691, Sorocaba-SP - CEP 18087-080
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

advogado no respectivo órgão representativo da classe.

Formula pretensão final de declaração de nulidade da nomeação vergastada, com o objetivo de evitar prejuízos ao erário, velar pelo interesse público e pelo respeito aos Princípios constitucionais regentes da Administração Pública, destacando os danos que podem decorrer da prática de atos jurídicos por agentes públicos sem a devida competência legal para que assim o seja (fls. 02/16).

Com a inicial, veio aos autos farta documentação (fls. 17/76).

Em atenção ao que estabelece o artigo 127, "caput", da Constituição Federal em vigor, bem como diante da parte final do inciso III do artigo 82 do Código de Processo Civil, determinou-se a manifestação do representante do Ministério Público, o que se fez a fls. 81/86.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A ordem provisória de urgência comporta deferimento.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **"a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo"**.

Nos termos do preconizado no parágrafo § 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência antecipada não deve ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. No caso, por certo, não há tal receio de irreversibilidade.

Na hipótese em exame, os requisitos legais acima apresentados encontram-se satisfatoriamente preenchidos diante da prova documental que ampara a petição inicial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SOROCABA
FORO DE SOROCABA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 RUA 28 DE OUTUBRO, 691, Sorocaba-SP - CEP 18087-080
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

A Constituição Federal de 1988 dispõe, no inciso XVI do artigo 22, que compete privativamente à **União Federal** legislar a respeito de "**organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões**".

Em fiel atenção à determinação da Carta Constitucional, a **Lei Federal** nº 8.906/94 dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e sobre a Ordem dos Advogados do Brasil.

O artigo 1º de referido diploma normativo reza que "**são atividades privativas de advocacia (...) as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas**".

Por sua vez, o artigo 4º do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil estabelece de forma peremptória que "**são nulos os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita na OAB, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas**" (destacamos).

O parágrafo único do mesmo dispositivo de lei em análise estabelece que "**são também nulos os atos praticados por advogado impedido - no âmbito do impedimento - suspenso, licenciado ou que passar a exercer atividade incompatível com a advocacia**".

O artigo 29 da Lei Federal nº 8.906/94 afirma claramente que "**os Procuradores Gerais, Advogados Gerais, Defensores Gerais e dirigentes de órgãos jurídicos da Administração Pública direta, indireta e fundacional são exclusivamente legitimados para o exercício da advocacia vinculada à função que exerçam, durante o período da investidura**".

No Estado Democrático de Direito, por certo, vive-se sob a autoridade e o Império da Lei.

Ao disciplinar a Administração Pública (que, por sua própria essência, tem a missão precípua de realizar o bem comum, o interesse público e atender ao cardeal Princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse particular), a Carta Constitucional é igualmente clara a regra contida no "caput" do artigo 37: "**A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SOROCABA
FORO DE SOROCABA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 RUA 28 DE OUTUBRO, 691, Sorocaba-SP - CEP 18087-080
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)"

Em uma primeira análise do fato posto a desate, sem prejuízo de posição jurídica diversa após a angularização da relação processual, é possível afirmar que o cargo de Secretário Jurídico exige habilitação profissional ativa na Ordem dos Advogados do Brasil.

Tal exigência, em princípio, é de todo pertinente.

A função pública em tela é primordialmente de assessoramento ao Prefeito Municipal. Pela sua própria essência, exerce a direção do setor jurídico e a responde pela própria tutela judicial da Municipalidade.

Trata-se, em tese, de atuação que reclama a prática de atos privativos de advogado.

A título de exemplificação, a petição inicial informa a existência de ação judicial movida pela Associação de Procuradores do Município de Sorocaba contra a Municipalidade de Sorocaba. Na demanda, ao que consta nos autos, houve a representação judicial dos interesses da Municipalidade pelo então Secretário de Assuntos Jurídicos. Para tanto, fez-se necessária elaboração de Recurso Extraordinário ao colendo Supremo Tribunal Federal (fls. 09).

A situação esposada revela de forma cristalina, sempre em tese, a pertinência de exigir a capacidade postulatória do Secretário de Assuntos Jurídicos, sob pena de desatender às exigências maiores de garantia de eficiente defesa do interesse público que os administradores devem por em destaque no Sistema Republicano.

O Princípio da eficiência, como é de conhecimento geral, é um dos regentes da atividade administrativa do Estado como tal afirmado pelo artigo 37 da Constituição Federal.

Sempre em um estreito exame superficial e sujeito ao Princípio do contraditório ulterior, a prova documental informa a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SOROCABA

FORO DE SOROCABA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA 28 DE OUTUBRO, 691, Sorocaba-SP - CEP 18087-080

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

tentativa prévia de solução extrajudicial entre as partes, tendo havido o encaminhamento de ofício pela parte autora ao Prefeito Municipal. No entanto, não se obteve sucesso.

Há nos autos a informação de que o Prefeito Municipal de Sorocaba fez encaminhar à Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 16/2017. O mencionado projeto de lei trata de Reforma Administrativa do Município. Tal projeto, em sessão extraordinária, converteu-se na Lei Municipal nº 11.488/2017.

O artigo 4º da Lei Municipal nº 11.488/2017 atribui "competência genérica" para o Secretário de Negócios Jurídicos.

Passa o cargo a ser designado "Secretário de Assuntos Jurídicos e Patrimoniais".

É possível reconhecer, em tese, que do cargo de Secretário de Assuntos Jurídicos se pretende subtrair toda a atribuição judicial postulatória, passando-a exclusivamente ao Procurador Geral.

A situação que se divisa, por certo, merece ser analisada com cautela e prudência judicial no momento processual adequado.

A Lei Municipal nº 11.488/2017 mantém o Procurador Geral do Município de Sorocaba e todos os demais procuradores Municipais de carreira subordinados ao Secretário de Assuntos Jurídicos e à toda estrutura que lhe envolve, cujas atividades típicas, por sua própria e elementar natureza, são privativas de advocacia.

Ao que consta, com a promulgação da referida Lei Municipal, o Prefeito teria feito encaminhar à parte autora ofício a afirmar que, precisamente por força de tal alteração legislativa ulterior, o corrêu Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos nomeado não mais estaria a exercer a função em cargo correspondente à atividade privativa da advocacia.

Ainda, em tese, é dos autos que a nova nomeação foi realizada pelo Prefeito Municipal por meio da Portaria nº 77.336/DICAF, com o objetivo de reconduzir o corrêu Mário Marte Marinho Júnior ao cargo de Secretário de Assuntos Jurídicos, o qual, sublinhe-se,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SOROCABA
FORO DE SOROCABA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 RUA 28 DE OUTUBRO, 691, Sorocaba-SP - CEP 18087-080
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

persiste como superior hierárquico da Procuradoria-Geral do Município.

Nunca é demais destacar a evidente necessidade de respeito aos cardeais Princípios da moralidade e da impessoalidade dos agentes públicos no exercício da função pública.

Como acima assinalado, todos os princípios e regras estabelecidos no artigo 37 da Constituição Federal devem reger de forma harmônica o exercício da função pública.

O momento, no entanto, desautoriza a profunda incursão no mérito.

Ao que importa para a correta análise da pretensão provisória de urgência e para atender ao dever constitucional de fundamentação as decisões judiciais, é suficientemente clara a Constituição Federal quando determina que somente a União Federal tem competência legislativa à "organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões".

Nesse contexto, em tese, sempre nos estreitos limites de cognição superficial ora autorizados por lei, não se há descartar a possibilidade de eventual insubsistência (especificamente no ponto versado nessa ação) do quanto disciplinado pela Lei Municipal nº 11.488/2017.

O oportuno controle de constitucionalidade das disposições normativas é dever do Poder Judiciário.

O fato objetivo é que o cargo público do Secretário de Assuntos Jurídicos do Município, por sua própria natureza e por expressa determinação de lei federal, exige o pleno exercício da advocacia.

Merece ser apreciada oportunamente (e com a seriedade que a situação requer) a lei municipal promulgada pelo corrêu em momento posterior à manifestação de irresignação da parte autora.

A retirada de poderes próprios de advogado do Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos à prática de atos que demandem capacidade postulatória adequada por meio de lei municipal será analisada à



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SOROCABA
FORO DE SOROCABA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 RUA 28 DE OUTUBRO, 691, Sorocaba-SP - CEP 18087-080
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

vista as exigências próprias da Ética e do interesse público, assim como da tutela dos Princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade.

Em síntese, por força do respeito à função pública, sempre em tese, não é fora de propósito exigir seja o Secretário de Assuntos Jurídicos dotado de capacidade postulatória própria de advogado em condições plenas de exercer seu mister, seja pela necessidade de constante defesa eficiente dos interesses da Municipalidade, seja pela necessidade de orientação técnico-jurídica dos demais profissionais que a ele respondem, seja pelo exercício do poder hierárquico aos profissionais que a ele respondem e compõem os quadros da Administração Pública Municipal devidamente aptos a exercer a advocacia.

Em um juízo provisório de cognição, é preciso respeitar ao que disciplina Lei Federal nº 8.906/94.

O Princípio da supremacia do interesse público sobre o privado acena no sentido do quanto ora decidido.

Posto isso, devidamente preenchidos os requisitos para o deferimento da tutela provisória de urgência estabelecidos na lei processual, **DEFIRO A ORDEM LIMINAR** (tutela provisória de urgência) especificamente para determinar o imediato afastamento do corréu Mário Marte Marinho Júnior do cargo público a que foi nomeado de Secretário de Assuntos Jurídicos do Município de Sorocaba (Portaria nº 76.999/DICAF), com fundamento, em tese, nos artigos 1º, inciso II, e 29, da Lei Federal nº 8.906/94, e art. 37, "caput" da Constituição Federal.

Ciência ao representante do Ministério Público.

Citem-se os réus a responder, no prazo e forma da lei, com as advertências de praxe.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SOROCABA
FORO DE SOROCABA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA 28 DE OUTUBRO, 691, Sorocaba-SP - CEP 18087-080
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Servirá o presente despacho, por cópia digitada, como OFÍCIO/MANDADO.

Intime-se.

Sorocaba, 23 de fevereiro de 2017.

Alexandre Dartanhan de Mello Guerra
Juiz de Direito Titular

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA
LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**